



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE Nº 006 DE 31 AGOSTO 2021

Dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a Administração Pública pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual de Crianças e Adolescentes.

O Vereador Edlan Conceição Reis, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Taperoá e pelo regimento Interno desta Casa, propõe o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a Administração Pública Direta, indireta como também em Autarquias Municipais e organizações de qualquer natureza que tenham como base de seu desenvolvimento recursos financeiros públicos Municipais, pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - A proibição do exercício de atividade profissional vinculada à crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes, disposta no caput aplica-se do trânsito em julgado da condenação, até comprovado o cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Taperoá, Bahia 31 de agosto de 2021.

Atenciosamente,


Edlan Conceição Reis
-Vereador PDT-



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Os crimes contra a dignidade sexual têm o propósito de tutelar a integridade sexual da vítima, que tem a sua liberdade e desenvolvimento sexuais tolhidos em razão desse odioso ilícito penal. É necessário frisar que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia dos ilícitos retromencionados envolvendo crianças e adolescentes. Os delitos contra a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes encontram-se na lista daqueles mais reprováveis pela sociedade, em virtude da grande violência perpetrada e do alto potencial lesivo. Assim sendo, não é possível tolerar a omissão da lei com relação às vítimas reais e potenciais de tais crimes, na medida em que não há regra, no nosso sistema jurídico, que proíba o condenado pelo cometimento de algum delito dessa natureza de continuar exercendo atividade profissional na administração Pública Municipal Direta, indireta como também em Autarquias Municipais e organizações de qualquer natureza que tenha base de seu desenvolvimento recurso financeiro públicos Municipais. Esta Casa Legiferante não pode, portanto, furtar-se do dever que tem de conferir proteção às vítimas desses crimes hediondos, devendo possibilitar, mediante a imposição de medida cautelar diversa da prisão, bem como através de ampliação do rol de efeitos da sanção criminal, que a atuação laboral retrodeclinada se perpetue ou até mesmo tenha início. Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento do arcabouço normativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Taperoá, Bahia 31 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

Edlan Conceição Reis

-Vereador PDT-